



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

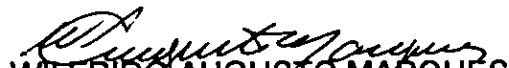
Processo nº. : 10830.011116/99-41  
Recurso nº. : 122.690  
Matéria : IRPF - Ex.: 1999  
Recorrente : ADHEMAR LEITE  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.710

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - O Contribuinte obrigado à apresentação de declaração de rendimentos que o faz fora do prazo legal previsto, sujeita-se a multa prevista na legislação pertinente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADHEMAR LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Orlando José Gonçalves Bueno e Edison Carlos Fernandes.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
RÔMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e José Antonino de Souza (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.011116/99-41  
Acórdão nº : 106-11.710

Recurso nº. : 122.690  
Recorrente : ADHEMAR LEITE

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o pagamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto de renda pessoa física.

Discordando do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando que sua declaração foi entregue via Internet e que o sistema havia gerado um comprovante com um número de controle, entendendo dessa forma, que a responsabilidade pelo atraso na entrega de sua declaração teria sido do próprio sistema eletrônico da Receita Federal.

A decisão do SR. Delegado de Julgamento em Campinas manteve integralmente o lançamento afirmando que descumprida a obrigação acessória, presente estará a fato ilícito ensejador da aplicação da multa e que a alegação de entrega tempestiva da declaração não faz prova nos autos e que ao constatar que o recibo fornecido pelo sistema não continha a data da efetiva apresentação o próprio contribuinte deveria ter procurado uma unidade da Receita para providenciar a efetiva entrega.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando suas razões de impugnação acrescentando que houve cerceamento de defesa pois a r. Decisão recorrida silenciou quanto à prova cabal do contribuinte, ou seja o documento da Receita que apenas gerou uma numeração de controle.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.011116/99-41  
Acórdão nº : 106-11.710

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece em discussão a aplicação da multa por atraso na entrega de declaração, onde o contribuinte alega responsabilidade dos órgão da Receita Federal pelo referido atraso.

Preliminarmente cumpre esclarecer que não ficou caracterizado nos autos qualquer afronta ao direito do contribuinte à ampla defesa, que estaria caracterizado pelo não pronunciamento da decisão recorrida a respeito do documento de fls. 03.

A autoridade julgadora de primeira instância efetivamente analisou a questão e expressamente pronunciou-se a respeito do citado documento às fls 11 ao afirmar:

***“Quanto à alegação de que entregou a declaração no prazo, o contribuinte não faz prova nos autos de tal fato. Ao contatar que o recibo fornecido pelo sistema de informática da Receita Federal não continha a data da efetiva apresentação, deveria o interessado, após a tentativa de transmissão, consultar a base de dados contendo as declarações processadas e, constatada a não recepção, por precaução, dirigir-se a qualquer das unidades da Receita Federal e providenciar a entrega via disquete ou formulário. “grifo nosso”.”***

Relativamente ao mérito não assiste razão ao contribuinte pois compete às autoridade administrativas aplicar todas as norma legais, pois conforme prevê o artigo 142 do Código tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

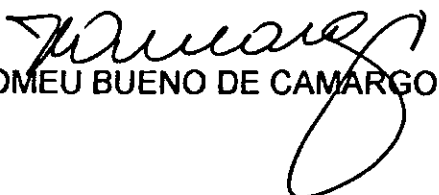
Processo nº : 10830.011116/99-41  
Acórdão nº : 106-11.710

Nesse sentido, ficou comprovado nos autos que o contribuinte não apresentou sua declaração dentro do prazo legal, a transmissão de dados da Declaração via Internet gera um documento que comprova o sucesso do cumprimento da obrigação, fato esse não caracterizado no presente caso. Não cabe às autoridades considerar justificativas de caráter pessoal, o fato é que a lei impõe a aplica-se de multa ao contribuinte que não cumprir com suas obrigações, sejam as principais ou as acessórias. Bem andou a autoridade de primeira instância ao afirmar que se o contribuinte não obteve sucesso no envio eletrônico de sua declaração deveria tomar providencias para cumprir, com sucesso com sua obrigação tributária, providência essa tomada apenas após transcorrido o prazo legal previsto.

Dessa foram entendo que não procedem as alegações do contribuinte devendo, assim, ser mantido o lançamento em questão.

Pelo exposto, conheço do Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal e na forma da lei, e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO